

**Aquisição de serviços de gestão, manutenção e assistência
técnica de instalações e equipamentos para o Lar de Idosos do
Porto da Cruz e Lar de Idosos Vale Formoso**

PROCESSO N.º AQ – 226/2021

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de gestão, manutenção e assistência técnica de instalações e equipamentos para o Lar do Porto da Cruz e Estabelecimento Vale Formoso do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, conforme cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de três anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as obrigações que constam das cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade contratante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respectivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Proteção de dados e dever de sigilo

Cláusula 6.^a

Proteção de dados

1. O prestador de serviços compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade contratante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade contratante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade contratante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou os acessos não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e) Prestar à entidade contratante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do presente contrato;
 - f) Manter a entidade contratante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que lhe preste serviços, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido;

- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade contratante ao abrigo do presente contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por este ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária à entidade contratante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.
2. O prestador de serviços é responsável por qualquer prejuízo em que a entidade contratante, ou qualquer terceiro venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 7.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade contratante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

Secção II

Obrigações da entidade contratante

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade contratante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade contratante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Não há direito a atualização de preços, designadamente por referência à inflação, no decurso dos três anos de execução do contrato, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas.

Cláusula 10.^o

Preço base

O preço máximo que a entidade contratante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato, para o prazo de três anos, é de 22.680,00€ (Vinte e dois mil e seiscentos e oitenta euros).

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade contratante, nos termos da cláusula 12.^a, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de entrada na entidade contratante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número 1, a obrigação considera-se vencida após a prestação dos serviços a que respeitam.
3. Os serviços serão faturados mensalmente.

4. Em caso de discordância por parte da entidade contratante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas são pagas através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo prestador de serviços, e após confirmação da prestação dos serviços em boas condições pelos responsáveis da entidade contratante incumbidos da respetiva verificação.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade contratante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso, nomeadamente, execução dos serviços de forma deficiente, até 2.000,00€.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade contratante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% (dez por cento) do preço contratual total.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo incumprimento ou cumprimento defeituoso tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade contratante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A entidade contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte da entidade contratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade contratante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Pelo incumprimento da prestação dos serviços;
 - b) Por deficiências graves na prestação de serviços, especialmente quando reiteradas.
2. Considera-se deficiência grave quando, designadamente, o prestador de serviços persistir no cumprimento defeituoso após notificação da entidade contratante para suprir ou corrigir as deficiências identificadas.
3. O direito de resolução referido no número 1 exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando a entidade contratante ocorra em mora quanto ao pagamento de qualquer montante que lhe seja devido superior a seis meses ou, quando o montante em dívida seja superior a 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula seguinte.
3. Nos casos previstos no número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade contratante que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 16.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo do Funchal com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 17.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 21.^a

Especificações dos serviços a prestar

1. A prestação dos serviços terá como objetivos a Gestão e Manutenção das Instalações e Equipamentos, bem como a reparação de avarias que surjam nos equipamentos, assegurando o bom estado de conservação e durabilidade dos equipamentos, garantindo ainda o grau de conforto e disponibilidade.

1.1. Fará parte da prestação de serviços:

- a) Gestão e Manutenção das Instalações e Equipamentos;
- b) Elaboração de Planos de Manutenção Preventiva das instalações e equipamentos, bem como a gestão e planeamento das atividades;
- c) Realização de todos os trabalhos de Manutenção Preventiva de acordo com especificado no presente Caderno de Encargos, e Planos de Manutenção a elaborar;
- d) Acerto, parametrização, regulação e afinação dos sistemas e equipamentos, de modo a otimizar o seu funcionamento, bem como a maximizar o conforto dos utentes do espaço;
- e) Garantir o bom funcionamento das instalações e equipamentos a que fica ligado, alertando por escrito, sempre que necessário, a entidade contratante sobre qualquer situação de anormalidade, sugerindo ainda qual a solução que conduza à melhor exploração, economia de consumos de energia e satisfação dos respetivos utilizadores;
- f) Otimização das ações de manutenção preventiva e corretiva com o intuito de melhorar os custos, a disponibilidade e a fiabilidade dos equipamentos;
- g) Prestação de Assistência Técnica e Execução de Trabalhos de Manutenção Corretiva, sempre que necessário ou sempre que solicitado pela entidade contratante;
- h) Prestação de apoio e assistência técnica, 24 horas por dia, em tempos de resposta reduzidos;
- i) Fornecimento de Peças de Reserva e de Substituição e Consumíveis;
- j) Elaboração periódica de Relatórios de Atividade que permitam visualizar a execução do serviço e a sua adequabilidade às instalações em causa, sempre que solicitado pela entidade contratante;

- k) Registo de todas as atividades e ocorrências, nomeadamente no que diz respeito aos trabalhos correspondentes ao Plano de Manutenção Preventiva e trabalhos adicionais solicitados pela entidade contratante;
- l) Realização de todos os trabalhos de acordo com as normas de segurança em vigor, nomeadamente no que diz respeito a instalações elétricas, devendo ser contemplada a colocação de placas de sinalização de trabalhos e advertência dos perigos daí resultantes;
- m) No decorrer dos trabalhos deverão ser garantidas boas condições de acessos e o trânsito de pessoas nos locais vizinhos, garantido ainda a segurança do pessoal do prestador de serviços, do pessoal dos Lares e dos diversos funcionários e do público em geral;
- n) Manter limpas, desimpedidas e em boa ordem as zonas de implementação das zonas técnicas e ainda quaisquer instalações que a entidade contratante entenda colocar à disposição do prestador de serviços para utilização de estaleiro.

3. A manutenção preventiva corresponde a um conjunto de ações criteriosas e sistemáticas que se desenvolvem independentemente da ocorrência de qualquer avaria, falha ou rutura de um equipamento, sistema ou construção, que têm como objetivo prolongar a respetiva vida útil, reduzir as ocorrências e a duração dos períodos de indisponibilidade e garantir as condições de serviço em operação. Ou seja, a execução dos trabalhos necessários sobre um determinado bem, de modo a eliminar falhas ou avarias ou a manter essas falhas ou avarias dentro de determinados limites económicos, salvaguardando e garantindo a operacionalidade necessária à função, através, essencialmente, da execução programada de inspeções, reposições de consumíveis e substituições de componentes de desgaste rápido, evitando assim a realização de ações de maior envergadura e com maiores repercussões negativas no serviço.

3.1 Os objetivos da manutenção preventiva são os seguintes:

- a) Minimizar avarias, mantendo, sempre que possível, as instalações e equipamentos completamente operacionais;
- b) Manter os níveis de segurança e eficácia exigidos para cada tipo de instalação técnica e equipamento, de acordo com o desempenho definido nas instruções dos fabricantes;
- c) Substituir periodicamente, de acordo com as instruções dos fabricantes, e com caráter preventivo, os componentes necessários;
- d) Manter as instalações técnicas e os equipamentos com todas as coberturas, revestimentos e acessórios limpos e em bom estado;
- e) Aumentar o tempo de vida útil dos equipamentos;
- f) Minimizar eventuais consequências nefastas para o meio ambiente.

3.2 As atividades de Manutenção Preventiva deverão ser efetuadas pelos técnicos do prestador de serviços, não só com o objetivo de cumprir o Plano de Manutenção e Inspeções, mas também de realizar vistorias e resolver situações inesperadas que surjam no decorrer do funcionamento das instalações. Pretende-se assim garantir um acompanhamento periódico das instalações, assegurando a capacidade de resolver os problemas correntes. Deverão ser efetuadas duas visitas mensais em cada Lar, com um horário de permanência no local com a duração de oito horas por visita e por lar, perfazendo um total de 32 horas mensais de manutenção.

4. A Manutenção Corretiva corresponde ao desenvolvimento de um conjunto de ações de manutenção decorrentes de avaria/defeito ou inoperacionalidade, total ou parcial, de um equipamento, sistema ou construção, tendo por objetivo repor os bens em condições adequadas de funcionamento ou utilização, consistindo essencialmente na substituição de componentes dos referidos bens, em cumprimento de critérios de racionalidade económica, minimizando os períodos de inoperacionalidade e as inevitáveis consequências nefastas para os Lares e seus Utentes. Face a uma avaria/defeito ou inoperacionalidade de um equipamento, sistema ou construção, deverão ser repostas as condições normais de operação/utilização no mais curto período de tempo possível. Tanto quanto possível as ações de manutenção corretiva devem ser previstas, devendo-se privilegiar as inspeções a sistemas e equipamentos críticos, cuja paragem implique um dano significativo de operacionalidade dos Lares.

4.1 O prestador de serviços deverá dar resposta às situações de falha, por solicitação da entidade contratante, procedendo à reparação de todas as pequenas avarias e incorreções encontradas de forma a reduzir o mais possível os períodos de paragem ou deficiente funcionamento das instalações. A resposta a situações referentes à manutenção corretiva será executada por técnicos especializados e perfeitamente habilitados à resolução, garantindo-se Tempos de Resposta reduzidos. Estes trabalhos serão realizados sempre com o conhecimento prévio da entidade contratante e, sempre que possível, devidamente planeadas de acordo com o grau de urgência e tendo em consideração a atividade das instalações, de modo a proceder à realização dos trabalhos com o mínimo transtorno para o normal funcionamento das instalações.

5. A equipa do prestador de serviços deverá ter, no decorrer dos seus trabalhos, material consumível e componentes de substituição cuja necessidade surja durante a execução das tarefas de manutenção preventiva.

5.1 As peças de substituição aplicadas pelo prestador de serviços nas intervenções de manutenção serão, sempre que possível, de fabrico original, ou de outro tipo, desde que aprovado e encontrarem-se em conformidade com os requisitos das Normas Portuguesas ou Europeias aplicáveis.

5.2 O prestador de serviços deverá ter um stock de materiais de modo a que as intervenções executadas pelos técnicos possam ser efetuadas de imediato.

6. Os custos de mão-de-obra relativos aos trabalhos de manutenção preventiva e corretiva, bem como os respetivos custos de deslocação, deverão estar incluídos no preço contratual. As peças, materiais e consumíveis utilizados que não estejam incluídos no valor da proposta, as intervenções de carácter urgente (vulgo piquetes), bem como as intervenções de substancial complexidade técnica ou dos equipamentos de grande potência, serão faturados separadamente, mediante prévio orçamento e aprovação da entidade contratante.

7. Os equipamentos e instalações do Lar de Idosos do Porto da Cruz contemplados são os seguintes:

7.1. INSTALAÇÕES AVAC

- a) Ventiladores de Ar Novo;
- b) Ventiladores de Extração;
- c) Depósitos de Água;
- d) Caldeiras;
- e) Grelhas;
- f) Conduatas e Tubagens;
- g) Quadros Elétricos;
- h) Equipamento de Campo;
- i) Hotte.

7.2. INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA

- a) Sistema de CCTV;
- b) Sistema de Detecção de Incêndio;
- c) Sistema de Detecção de Intrusão;

7.3. REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS

- a) Rede de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais;
- b) Rede de Incêndios;
- c) Central Hidropressora;
- d) Tanque de Água Potável;
- e) Instalações Sanitárias.

7.4. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- a) Iluminação Normal e de Emergência;
- b) Interruptores, comutadores e tomadas;
- c) Quadros elétricos;
- d) Rede de terras;
- e) Instalações de Comunicações;
- f) Instalações de rede de distribuição de TV.

7.5. OUTRAS INSTALAÇÕES

- a) Estores;
- b) Portas e fechaduras.

8. Os equipamentos e instalações do Lar de Idosos Vale Formoso contemplados são os seguintes:

8.1. INSTALAÇÕES AVAC

- a) Ventiloinvetores;
- b) Chiller;
- c) Unidades de Tratamento de Ar Novo – UTAN;
- d) Ventiladores de Extração/Insuflação;
- e) Painéis Solares;
- f) Depósitos de Água;
- g) Caldeiras;
- h) Grelhas;
- i) Conduatas e Tubagens;
- j) Quadros Elétricos;
- k) Equipamento de Campo;
- l) Hotte.

8.2. INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA

- a) Sistema de CCTV;
- b) Sistema de Detecção de Incêndio;
- c) Sistema de Detecção de Intrusão;
- d) Sistema Vídeo Porteiro;
- e) Sistema Chamada Enfermeira;
- f) Sistema de Chamada e Som Ambiente.

8.3. REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS

- a) Rede de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais;
- b) Rede de Incêndios;
- c) Central Hidroressora;

- d) Tanque de Água Potável;
- e) Instalações Sanitárias.

8.4. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- a) UPS;
- b) Iluminação Normal e de Emergência;
- c) Interruptores, comutadores e tomadas;
- d) Quadros elétricos;
- e) Rede de terras;
- f) Instalações de Comunicações;
- g) Instalações de rede de distribuição de TV.

8.5. OUTRAS INSTALAÇÕES

- a) Janelas;
- b) Portas e fechaduras.